PARECER Nº 0445/2025-PGM

Despacho:

DE: PGM
PARA: SEMAD
Autos: 96056/2026.

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO

Foi submetido a esta Procuradoria o processo administrativo nº 96056/2026.

A SEMAD pretende fazer contratação mediante credenciamento de Instituições Financeiras — bancos múltiplos, bancos comerciais, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, instituições de pagamento e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) — interessadas em se conectar ao sistema de gestão da margem consignável dos servidores do Município de Vilhena/RO, operacionalizado pelo SERPRO, para fins de oferta e operação de consignações facultativas na folha de pagamento.

Consta nos autos documento de formalização, justificativa da necessidade, justificativa da ausência de ônus, análise de riscos, termo de referência, minuta do termo de credenciamento, minuta do edital de credenciamento, despacho para a PGM, justificativa da necessidade, termo de referência, minuta do termo de credenciamento, minuta do edital, despacho.

Antes de adentrar ao mérito do processo em análise, faremos uma breve síntese do instituto jurídico do Credeciamento.

O Credenciamento, conforme o inciso XLIII do artigo 6º da lei federal nº 14.133 de 2021, é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Esse instituto jurídico é considerado um procedimento auxiliar conforme o diploma normativo ora referido de acordo com o artigo 78, inciso I:

> Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
>
> I - credenciamento;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 1/14

A lei federal nº 14.133 de 2021 tratou do credenciamento no artigo 79 que dispõe:

> **Seção II**
>
> **Do Credenciamento**
>
> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
>
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
>
> III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
>
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
>
> I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
>
> II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
>
> III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
>
> IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
>
> V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
>
> VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Observa-se que há três formas de credenciamento conforme os incisos I, II e III do artigo 79 visto *supra:* 1 – Contratação paralela e não excludente; 2 - com seleção a critério de terceiros; e 3 - em mercados fluidos.

A Lei Federal delegou aos Entes Federativos a prerrogativa de regulamentar o instituto do Credenciamento, todavia, ela estabeleceu regras gerais que devem ser seguidas de acordo com o parágrafo único do artigo 79 *supra.*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 2/14

O credenciamento é considerado uma inexigibilidade às avessas, visto que, há a convocação (e eventual contratação) de todas as pessoas (seja elas físicas ou jurídicas, dependendo do edital) para prestar o serviço solicitado, diferente da inexigibilidade comum em que apenas um é contratado.

A lei federal nº 14.133 de 2021 prever a inexigibilidade para a contratação por credenciamento no inciso IV do artigo 74 que dispõe:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Verifica-se que o inciso menciona expressamente o termo “objeto”, todavia, não verifica-se ilegalidade da contratação por credenciamento no caso de serviços, de modo que, nesta hipótese, o fundamento seria o próprio *caput* do artigo 74 visto acima, sendo que, o rol de inexigibilidade é exemplificativo e não taxativo.

Com a Nova Lei de Licitações foi criado o Portal Nacional de Compras Públicas. O artigo 54 e os incisos III e V do §2º do artigo 174 todos deste diploma normativo preveem a obrigatoriedade da publicação do edital e anexos, contratos e termos aditivos no portal como pode ser visto a seguir:

> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
> (...)
> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
> (...)
>
> § 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:
>
> (...)
>
> III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
>
> (...)
>
> V - contratos e termos aditivos;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 3/14

A falta de divulgação/disponibilização no portal pode gerar a nulidade do procedimento.

No que tange aos contratos, **o termo de credenciamento** também deve ser divulgado no Portal sob pena de ineficácia conforme o artigo 94 da Lei Federal nº 14.133 de 2021:

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
>
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
>
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

No âmbito do Município de Vilhena/RO, o decreto municipal nº 59.677 de 23 de fevereiro de 2023 regulamentou o credenciamento neste Ente Federativo.

O artigo 2º do Decreto Municipal menciona que:

> Art. 2º. Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a **Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.**
>
> §1.º Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e demais normas legais pertinentes.
>
> §2º. O procedimento de credenciamento **será conduzido por um agente de contratação ou comissão de credenciamento designada pela autoridade competente. (grifos nossos)**

Verifica-se com a leitura do *caput* do artigo 2º que o credenciamento pode ser utilizado tanto para a prestação de serviços como para a compra de bens. **Somado a isso, no parágrafo 2º é previsto que o procedimento poderá ser conduzido tanto por agente de contratação ou uma comissão.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 4/14

O artigo 3º do Decreto trata da publicação no Portal Nacional de Compras Públicas, no sítio eletrônico oficial do Município e também no Diário Oficial do Município:

> Art. 3º. O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e no sítio eletrônico oficial do Município de Vilhena/RO, e o extrato do edital no Diário Oficial do Município e, em Jornal Diário de Grande Circulação.

O Decreto também prever que a entrega de documentos por parte do interessado deve ocorrer de forma exclusivamente eletrônica, pois, caso a entrega ocorresse de forma exclusivamente presencial, haveria a redução no número de interessados.

> Art. 7º. O interessado deverá apresentar exclusivamente por meio eletrônico a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou da comissão de credenciamento designada.

O artigo 8º do Decreto tem redação semelhante ao previsto na Lei Federal:

> Art. 8º. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
> I - paralela e não excludente;
> II - com seleção a critério de terceiros;
> III - em mercados fluidos.

O artigo 9º do Decreto trata do conteúdo que deve estar previsto no edital:

> Art. 9º. O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente e modelos de declarações.

O artigo 10 do Decreto Municipal dispõe que:

> Art. 10. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 5/14

contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§1º. O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Município, Jornal Diário de Grande Circulação e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município de Vilhena/RO em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis

§2º. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do §1º deste artigo.

§3º. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante por intermédio do agente de contratação ou da comissão de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados.

§4º. A autoridade máxima, após receber o recurso e a informação do agente de contratação ou da comissão de credenciamento designada, proferirá, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do §1º deste artigo.

§5º. Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

§6º. Entende-se por autoridade máxima o Chefe do Poder Executivo, no âmbito da administração direta, o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, o Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos e o Presidente da Fundação Cultural, na Administração Indireta.

Observa-se com a leitura do artigo 10 que se o interessado cumprir os requisitos de habilitação ele será credenciado, considerando a ausência de competitividade existente no credenciamento. O resultado do certame deve ser publicado no Diário Oficial do Município e também no Portal Nacional de Compras Públicas. Em caso de recurso, a autoridade máxima da entidade deve decidir.

O artigo 13 menciona que o credenciado deve manter as condições exigidas na habilitação sob pena de descredenciamento:

> Art. 13. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento e constantes perante o cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 6/14

alternativamente, no Cadastro Unificado de Fornecedores do Município de Vilhena/RO, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Em auxílio ao seu dever de fiscalizar o contrato, e para que possa verificar se os credenciados estão cumprindo o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá estabelecer a possibilidade e a forma como os usuários poderão denunciar irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

No artigo 14 prever a possibilidade de o credenciado executar mais de um objeto previsto no chamamento público desde que ele esteja habilitado em todos os objetos a serem executados:

> Art. 14. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.
> Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Em caso de descumprimento, por parte do credenciado, das normas do Decreto, da lei federal nº 14.133 de 2021, do edital e do contrato, haverá o descredenciamento do mesmo além das penalidades cabíveis:

> Art. 16. O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

No artigo 18 estão previstas as obrigações do credenciado:

> Art. 18. São obrigações do credenciado contratado:
> I - executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações básicas constantes do edital;
> II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 7/14

como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação de serviço, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - justificar ao órgão ou entidade contratante eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e autorização expressa do órgão ou entidade contratante;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, quando for o caso, retirando imediatamente após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pelo órgão ou entidade contratante;

VIII – cumprir ou elaborar em conjunto com o órgão ou entidade contratante o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

IX – conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do órgão ou entidade contratante, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços, quando for o caso;

X – apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI – manter as informações e dados do órgão ou entidade contratante em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII – observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 8/14

O Decreto também trata das obrigações do contratante (Ente Federativo ou Entidade) no artigo 19 que dispõe:

> Art. 19. São obrigações do Contratante:
> I – acompanhar e fiscalizar o contrato por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7.º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição;
> II - proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;
> III – prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;
> IV – fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;
> V – garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos ou entidades contratantes, quando necessário para a execução do objeto do contrato;
> VI – efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação

No que tange à contratação, o decreto reservou o assunto na seção VII do Capítulo II. O credenciamento não garante, por si só, a contratação, sendo que, o credenciado será convocado de acordo com a demanda da Administração Pública ou a critério de terceiros após a publicação do edital:

> Art. 21. O credenciamento não garante sua efetiva contratação pelo órgão ou entidade interessada na contratação

Na subseção I da seção IX do Capítulo II do decreto estão previstas regras específicas para cada forma de contratação por credenciamento, isto é, Contratação paralela e não excludente; com seleção a critério de terceiros; e contratação em mercados fluidos.

Nas hipóteses de descumprimento das disposições legais, poderá haver o descredenciamento e sanção ao credenciado:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 9/14

> Art. 34. O não cumprimento das disposições deste Regulamento, do edital e da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 poderá acarretar o descredenciamento ao credenciado, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções
> §1º O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo, no âmbito da Administração Direta e por cada entidade no âmbito da Administração Indireta responsável pela gestão do credenciamento, bem como em razão de desvios de postura profissional ou situações que possam interferir negativamente nos padrões éticos e operacionais de execução dos serviços contratados.
> §2º A aplicação da sanção de descredenciamento pode ocasionar a exclusão da entidade pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
> Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo e nas disposições constantes neste Regulamento e na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Passando à análise jurisprudencial, o Tribunal de Contas possui alguns entendimentos firmados quanto ao instituto do credenciamento.

Este Egrégio Tribunal entende que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade:

> O *credenciamento* é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos) . Adota-se o *credenciamento* quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.
>
> Acórdão 3567/2014-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

Ele também entende que é possível estabelecer critérios de pontuação para estabelecer preferência nas contratações decorrentes de credenciamento:

> Não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de *credenciamento.*
>
> Acórdão 533/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 10/14

Este Tribunal também estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar igual oportunidade a todos os interessados em se credenciar:

> O *credenciamento,* entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.
>
> Acórdão 436/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
>
> O *credenciamento* é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.
>
> Acórdão 2977/2021-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA
>
> Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, admite-se o *credenciamento* como hipótese de inexigibilidade inserida no *caput* do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido.
>
> Acórdão 351/2010-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Além disso, no Acórdão 2504/2017-Primeira Câmara, o TCU dispõe sobre alguns requisitos que devem guiar o Gestor para haver legalidade na escolha do credenciamento:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 11/14

> O *credenciamento* pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.
>
> Acórdão 2504/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

No mesmo sentido o Acórdão 1545/2017-Plenário do TCU:

> É regular a utilização do *credenciamento* em casos cujas particularidades do objeto a ser contratado indiquem a inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública.
>
> Acórdão 1545/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Quanto à escolha de prazo entre a publicação do edital e a entrega dos documentos, o TCU entende que deve haver prazo razoável a ser justificado pelo Gestor:

> Na elaboração dos avisos de *credenciamento,* a escolha do prazo entre a publicação do edital e a entrega dos documentos deve guiar-se pelo interesse público e pelo princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada e, ainda, a necessidade de atrair número de interessados que represente o universo do mercado.
>
> Acórdão 436/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Somado a isso, no Acórdão AC1-TC 00193/20 referente ao processo 01886/18 o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia decidiu que:

> REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 14/2017. CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA QUE ATUE NA ESPECIALIDADE DE OFTALMOLOGIA, A FIM DE REALIZAR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 12/14

PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICOS E CONDUTAS TERAPÊUTICAS (CIRÚRGICAS), COM PREÇOS CONSTANTES NA TABELA DO SUS, DE FORMA CONTÍNUA E REGIONALIZADA PARA TODO O ESTADO DE RONDÔNIA. FALHAS DETECTADAS. CERTAME SUSPENSO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO REVOGADO PELO ÓRGÃO INSTAURADOR. PERDA DE OBJETO. NOVO PRÉLIO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 16/2018. NOVA REPRESENTAÇÃO. JUNTADA NESTES AUTOS. IMPROPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. DETERMINA ÇÕES. FALHAS ELIDIDAS. PERDA DE OBJETO DA PRIMEIRA REPRESENTAÇÃO E DA SEGUNDA PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão n. 336/2019 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 200/2019, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão n. 2209/2017 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 827/2017, Relator: Benedito Antônio Alves; Acórdão n. 5.178/2013 - 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no processo n. TC-023.697/2011-3, Relator: Ministro-Substituto: Augusto Sherman Cavalcanti; Superior Tribunal de Justiça – REsp 254115/SP, Relator: Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/6/2000, DJ 14/8/2000).

1. Credenciamento é o procedimento administrativo reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria como hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição, a qual configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

2. Tem-se por fundamento legal para o credenciamento o art. 25, caput da Lei Federal n. 8.666/1993, ante o entendimento de que as situações descritas nos incisos do referido artigo são apenas exemplificativas, significando que há outras possibilidades que não foram expressamente previstas em lei, tal como a situação sob exame, em que o interesse público será satisfeito mediante a contratação simultânea de diversos particulares.

3. In casu, a primeira representação resultou na perda do objeto analisado, tendo em vista a revogação do procedimento administrativo realizado pelo Órgão instaurador. Quanto à segunda representação, procedeu-se a apreciação de mérito, culminando na procedência parcial das irregularidades atinentes à ausência de documentos imprescindíveis para elaboração da proposta e limitação de horários para execução dos serviços de forma integral, as quais foram saneadas pelos responsáveis, afastando-se, portanto, eventual aplicação de sanção pecuniária.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 13/14

4. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (grifo nosso).

Pois bem. Adentrando ao mérito do processo administrativo nº 96056/2026 observamos que a SEMAD pretende fazer contratação mediante credenciamento de Instituições Financeiras — bancos múltiplos, bancos comerciais, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, instituições de pagamento e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) — interessadas em se conectar ao sistema de gestão da margem consignável dos servidores do Município de Vilhena/RO, operacionalizado pelo SERPRO, para fins de oferta e operação de consignações facultativas na folha de pagamento.

Compulsando os autos, verificamos que as regras mínimas formais jurídicas quanto ao instrumento convocatório foram atendidas de acordo com o despacho saneador do id 1715994.

A escolha dos credenciados vai ser a critério de terceiros, isto é, os contribuintes que farão a escolha dentre as instituições financeiras credenciadas.

Diante disso, não observo ilegalidade aparente que impeça a continuidade do procedimento.

Informo que o credenciamento deve ser publicado no Portal Nacional de Compras Pública – PNCP.

S.M.J. esse é o parecer.

Vilhena, 20 de julho de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso
Procurador Municipal

Assinado por:
MUNICIPIO DE VILHENA
IGOR DEMÉTRIO VANUCCI CARDOSO
20/07/2026 12:20:29

https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: f1097cf3-8f73-4a53-a854-0db5e9c18409 - Página 14/14